



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº 18.557.546/0001-03
Correio Eletrônico - pmexc@mgconecta.com.br

Lei Municipal nº 238
De 20 de Agosto de 1992

“ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMA DO MUNICÍPIO DE CORONEL XAVIER CHAVES PARA O EXERCÍCIO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o Exercício de 1993, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320/64, no que couber.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária do Município de Coronel Xavier Chaves para o exercício de 1993, deverá ser encaminhada pelo Executivo Municipal à Câmara Municipal até 03 (três) meses antes do encerramento financeiro de 1992, a sua devolução para sanção até o término da respectiva Sessão legislativa.

Art. 2º - A proposta orçamentária do município prevista no artigo anterior, compor-se-á de:

- I. – Projeto de Lei da reformulação do Plano Plurianual
- II. – Projeto de Lei Orçamentária

Art. 3º - As receitas abrangerão a receita própria, a receita Patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da constituição federal.

§ 1º - As Receitas de Impostos e Taxas terão por base os valores do orçamento de 1992, corrigidas pelo índice de inflação projetada para 1993, levando-se ainda em conta:

- I. – A expansão do número de contribuintes;
- II. – A atualização de Cadastro Imobiliário Fiscal;
- III. – A reformulação do Código Tributário Municipal;

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelo Governo Federal e Estadual, serão fornecidas por órgãos competentes do governo do estado.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no artigo 158 e 159, I b, c e II, § 3º da Constituição federal.

Art. 4º - O Município fica obrigado a cobrar todos os tributos de sua competência cumprindo a íntegra o Código Tributário.

§ único - – A administração do Município dispenderá de esforços no sentido de diminuir a dívida ativa de natureza tributária.

Art. 5º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias; ficando assegurado o Máximo de recursos a Despesas de capital.

Art. 6º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Art. 7º - A concessão de Subvenções Sociais Obedecerão rigorosamente as normas constituídas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal 4.320/64.

§ 1º É vedada concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos ou aquelas, que suas contas foram reprovadas pelo Prefeito municipal;

§ 2º - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sócias e ou ajuda financeira às Entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 8º - A Lei Orçamentária destinará recursos para atender convênios anteriormente firmados e aprovados por Lei Específica, bem como os convênios necessários ao bom desempenho da administração Pública.

Art. 9º - A Lei Orçamentária destinará recursos obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

- I. Receita tributária oriunda de imposto;
- II. Receitas transferidas pelo governo do estado, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da constituição estadual;
- III. Receitas transferidas, nos termos do artigo 158 Incisos I e II da constituição Federal;
- IV. Transferências da União, referidas no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;
- V. Transferências da União que se refere o inciso do artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

Art. 10º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 9º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91 e 04/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 11º - A Lei Orçamentária destinará no mínimo 10% (dez por cento) do total das Receitas para o Fundo municipal de Saúde, criado pela Lei Municipal nº 205 de 21 de novembro de 1991.

Art. 12º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débitos para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 13º - As despesas com pessoal ficam limitadas em 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, atendendo ao disposto no artigo 38 das disposições Transitórias Constitucionais.

Art. 14º - A Lei do Orçamento destinará recursos para cumprimento integral do Regime Jurídico Único, bem como as adaptações do plano de carreira.

Art. 15º - A Lei do Orçamento poderá conter autorização para o Executivo, por meio de decreto suplementar.

§ 1º Abrir créditos adicionais às doações do Orçamento programa nos termos dos artigos 42 e 43 e seus parágrafos da lei Federal 4.320/64 até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º Os recursos necessários a abertura de crédito referido no parágrafo anterior correrão por conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

§ 3º Fica o executivo municipal autorizado a utilizar “Reserva de Contingência”, como recursos à cobertura de créditos adicionais.

Art. 16º - A Lei do orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no artigo 14 o seguinte:

- I. Autorização para contratação de operação de crédito;
- II. Autorização para alienação de bens imóveis;

Art. 17º - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se sem prejuízos de outras exigências previstas em Lei, os limites determinados no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 18º - O município executará como prioridades e metas para o exercício de 1993, as ações constantes do anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei de acordo com o disposto nos artigos 165 da Constituição Federal e 171 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Xavier Chaves, 20 de agosto de 1992.

Délcio José de Resende
-Prefeito Municipal-